



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218027 - PE (2022/0305878-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129
FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623
AGRAVADO : JOSE MINERVINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : CARLA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE - PE034818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sem que tenham sido opostos os devidos embargos de declaração na origem, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial (arts. 966 do CPC; 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011; 3º, 4º e 5º da Lei nº 13.000/2014), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218027 - PE(2022/0305878-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR -
PE039060
ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129
FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623
AGRAVADO : JOSE MINERVINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : CARLA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE - PE034818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sem que tenham sido opostos os devidos embargos de declaração na origem, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial (arts. 966 do CPC; 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011; 3º, 4º e 5º da Lei nº 13.000/2014), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGURADORA. VARA FEDERAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL POR ENTENDER AUSENTE O INTERESSE DA CEF. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA RECORRER. APENAS A CEF PODERIA RECORRER EM DEFESA DE SEU INTERESSE EM PARTICIPAR DA DEMANDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Sulamérica Companhia Nacional de Seguros contra decisão que entendeu ausente o interesse da Caixa Econômica Federal e, por extensão, declarou a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

2. A agravante alega que: a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 827.996/PR, em regime de repercussão geral, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar litígios que versem sobre apólices públicas de seguro habitacional; b) a Caixa Econômica Federal é a instituição financeira responsável pelos financiamentos dos imóveis vinculados ao programa habitacional; e c) não há relação jurídica entre a parte autora e a seguradora ré.

3. A jurisprudência consolidada deste douto Tribunal Regional é no sentido de que, no que se refere a não participação da Caixa Econômica na lide, a Seguradora não possui legitimidade para recorrer da decisão, tendo em vista que a questão apenas poderia ser suscitada por meio de eventual agravo de instrumento interposto pela própria Caixa, em defesa de seu interesse em figurar no polo passivo da demanda.

4. Desse modo, o caso é de não conhecimento do presente recurso, à míngua da legitimidade para recorrer da Seguradora, restando prejudicada a alegação de competência da Justiça Federal, fundada na suposta participação da Caixa Econômica no polo passivo da demanda.

5. Vale dizer, a Seguradora não tem legitimidade para recorrer da decisão do juízo de origem que reconheceu a inexistência de interesse da Caixa Econômica na lide, sendo certo que apenas a referida empresa pública poderia recorrer em defesa de seu interesse em participar do polo passivo da demanda, não havendo em princípio prejuízo a ser suportado pela Seguradora recorrente pela manutenção da decisão agravada. De consequente, cumpre pontuar que eventuais questões envolvendo a relação jurídica da Seguradora recorrente e dos particulares devem ser dirimidas pelo juízo competente.

6. Nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento 08071387120214050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgado em 26/10/2021; Agravo de Instrumento 08065232320174050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgado em 06/07/2021; Agravo de Instrumento 08067004520214050000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), 4ª Turma, julgado em 14/12/2021.

7. Ante o exposto, agravo de instrumento não conhecido." (e-STJ fls. 3.019/3.024)

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil: negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de questões suscitadas em embargos de declaração;

(ii) art. 996 do Código de Processo Civil: legitimidade recursal da recorrente, na qualidade de terceiro prejudicado, para impugnar decisão que excluiu a CEF do feito, por impacto potencial direto em seu patrimônio e defesa;

(iii) arts. 1º e 1º-A, ambos da Lei nº 12.409/2.011, arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 13.000/2.014, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/1.990: reconhecimento do interesse da CEF/FCVS nas demandas envolvendo apólice pública (ramo 66) e, por consequência, competência da Justiça Federal;

(iv) cerceamento de defesa e afronta aos princípios do devido processo legal e da instrumentalidade das formas, ante a manutenção do feito sem a participação da CEF e risco de condenação indevida da seguradora.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 3.588/3.594), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A alegação de violação do art. 1.022 do CPC não comporta conhecimento, por incidência da Súmula nº 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente não opôs, na origem, os necessários embargos de declaração, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 370, 371 E 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 3.162.858/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 284/STF. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a alegada violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, do CPC, visto que embasada na alegação de ausência de prestação jurisdicional, sem que tenha havido o manejo de declaratórios na origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O Tribunal de origem consignou que a inicial preenche os requisitos necessários para ajuizamento da monitória e que o título possui certeza, liquidez e exigibilidade, conforme requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/1994, que trata das cédulas de crédito bancário.

3. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.685.202/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

No que se refere ao apontado cerceamento de defesa e afronta aos princípios do devido processo legal e da instrumentalidade das formas, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que a recorrente não indicou de modo

preciso os dispositivos legais violados, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

2. (...).

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se.)

Quanto às demais questões suscitadas pelo recorrente no recurso especial, notadamente as alegadas ofensas aos arts. 966 do CPC; 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011 ; 3º, 4º e 5º da Lei nº 13.000/2014, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

*1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***

*2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***

*3. **Agravo interno não provido.**"*

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.218.027 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0305878-4

Número de Origem:

00243753620178172810 08024763020224050000 08096679220214058300 243753620178172810
8024763020224050000 8096679220214058300

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

OUTRO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
NOME

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469

IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129

FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623

AGRAVADO : JOSE MINERVINO DA SILVA FILHO

AGRAVADO : CARLA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE - PE034818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026